TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo IndianiSala 110 - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070 Taubaté-SP - Telefone: (12) 2124-9224 - E-mail: upj1a5cvtaubate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**0005286-73.2013.8.26.0625**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
Requerente:	**Laura de Cassia Gomes**
Requerido:	**Barreto Barbosa & Cia Ltda**

Vistos.

LAURA DE CASSIA GOMES ajuizou ação de falência contra **BARRETO BARBOSA & CIA LTDA,** alegando, em suma, que era credora da importância de R$ 23.479,55, fundada em título judicial trabalhista com execução inadimplida, requerendo a decretação da quebra com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

Citada, a empresa ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta ou depósito elisivo, sobrevindo a sentença que decretou a falência em 09 de outubro de 2013, fixando o termo legal no 90º dia anterior ao ajuizamento e nomeando administrador judicial (fls. 42/45).

Houve a lacração do estabelecimento comercial e a arrecadação dos bens móveis encontrados. Realizadas tentativas de alienação judicial em hasta pública, os leilões restaram infrutíferos diante da ausência de licitantes (fls. 349/350 e 380). Pesquisas de bens e ativos financeiros em desfavor da sociedade empresária e de seus sócios resultaram negativas ou atingiram valores irrisórios, arrecadando-se apenas R$ 432,52 (fls. 103/113, 226 e 570/581).

A administradora judicial nomeada em substituição informou que os bens móveis arrecadados apresentavam estado deteriorado, sem valor de mercado, e requereu providências para a liberação do imóvel locado (fls. 602/606 e 642/644). Após consulta, o Município de Taubaté manifestou expresso desinteresse na arrecadação desses bens (fls. 707). Assim, a administradora judicial providenciou a desocupação da sala com a retirada e o descarte dos materiais inservíveis, custeando despesas de chaveiro, transporte e limpeza no montante de R$ 945,00 (fls. 730 e 742/743).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Claudio Abrahão Rosa, liberado nos autos em 08/10/2026 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005286-73.2013.8.26.0625 e código 0rf8gw9q.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo IndianiSala 110 - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070 Taubaté-SP - Telefone: (12) 2124-9224 - E-mail: upj1a5cvtaubate@tjsp.jus.br

Apresentado o quadro de credores com passivo total de R$ 118.612,85, a administradora judicial noticiou que o saldo total arrecadado e depositado em conta judicial vinculada era de R$ 877,21 (fls. 752). Diante da manifesta insuficiência de recursos para satisfazer as despesas do processo e os credores, requereu o encerramento da falência com fundamento no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, bem como o levantamento do saldo depositado para reembolso parcial das despesas adiantadas, de natureza extraconcursal (fls. 733/741).

O Ministério Público interveio nos autos e manifestou que não tinha oposição ao encerramento do processo falimentar nem ao quadro apresentado pela administradora judicial.

DECIDO.

Trata-se de pedido de encerramento de falência formulado pela administradora judicial, fundamentado na ausência de patrimônio liquidável e na insuficiência de ativos para custear os encargos da massa e adimplir os créditos concursais.

A decretação da quebra ocorreu em 09 de outubro de 2013 (fls. 42/45). Durante os longos anos de tramitação do processo falimentar, todas as diligências de localização de bens livres e desembaraçados pertencentes à falida e a seus sócios foram promovidas, inclusive por meio de bloqueio de contas bancárias, requisição de certidões imobiliárias e pesquisas perante o DETRAN, a Receita Federal e a ARISP (fls. 100, 103/113, 210/212, 528 e 570/581).

Os únicos bens móveis que guarneciam a sede locada pela empresa consistiam em maquinários antigos de reprografia, móveis de escritório e equipamentos de informática em avançado estado de obsolescência e depreciação física. Submetidos a leilão judicial em mais de uma oportunidade, não houve arrematantes interessados. O próprio Município de Taubaté, credor tributário da massa falida, declarou expressamente a ausência de interesse público na adjudicação ou arrecadação desses bens, confirmando a sua condição inservível e sem valor comercial.

Com a desocupação autorizada do imóvel comercial para estancar a geração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Claudio Abrahão Rosa, liberado nos autos em 08/10/2026 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005286-73.2013.8.26.0625 e código 0rf8gw9q.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo IndianiSala 110 - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070 Taubaté-SP - Telefone: (12) 2124-9224 - E-mail: upj1a5cvtaubate@tjsp.jus.br

contínua de despesas em prejuízo de terceiros, o ativo financeiro arrecadado em todo o procedimento atingiu tão somente R$ 877,21. Em contrapartida, o passivo declarado da falida alcança a quantia de R$ 118.612,85.

Verifica-se, desse modo, a hipótese expressa do art. 114-A, caput, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o qual autoriza a liquidação sumária do processo falimentar quando os bens arrecadados forem insuficientes para o custeio das despesas processuais mais básicas. A manutenção indefinida do trâmite da falência em hipóteses de ativo exíguo viola os princípios da celeridade, da efetividade processual e da dignidade da jurisdição.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já examinou caso análogo sobre o encerramento do processo falimentar fundamentado na insuficiência de bens arrecadáveis:

> *"EMENTA: Apelação – Falência – OMNINVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS – CCO LTDA. – Sentença que declarou o encerramento da falência, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/05, diante da inexistência de bens arrecadáveis e ausência de manifestação de credores quanto ao prosseguimento mediante caução – Insurgência de credora – Não acolhimento – Procedimento do art. 114-A observado – Administradora Judicial que apontou a existência de apenas três veículos antigos, com valor de avaliação total de R$49.559,99, cuja arrecadação e guarda implicariam em retorno líquido de apenas R$3.179,99 – Encerramento da falência que não impede persecução penal, ações autônomas de responsabilização ou continuidade de incidente de desconsideração em outro juízo – Inexistência de prejuízo aos credores – Alegação de inconstitucionalidade do art. 158, VI, da Lei nº 11.101/05 que não integra o objeto da sentença recorrida – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1095013-73.2018.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/09/2025; Data de Registro: 23/09/2025)".*

No caso concreto, o passivo ultrapassa uma centena de milhares de reais e não há perspectiva concreta de localização de qualquer outro ativo realizável. Os credores tiveram ampla ciência do andamento processual, as publicações de praxe foram expedidas e nenhuma das partes habilitadas manifestou disposição de adiantar fundos para custear novos atos executivos ou despesas do processo, nos termos autorizados pelo art. 114-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, a pendência meramente formal do incidente de habilitação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Claudio Abrahão Rosa, liberado nos autos em 08/10/2026 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005286-73.2013.8.26.0625 e código 0rf8gw9q.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo IndianiSala 110 - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070 Taubaté-SP - Telefone: (12) 2124-9224 - E-mail: upj1a5cvtaubate@tjsp.jus.br

crédito nº 0005695-63.2024.8.26.0625, ajuizado pelo Município de Taubaté, não impede a prolação do encerramento. O referido incidente encontrava-se suspenso apenas para aguardar a definição sobre eventual prescrição intercorrente debatida na execução fiscal nº 0504420-76.2011.8.26.0625. Contudo, a ausência material de patrimônio no processo principal esvazia a utilidade prática de qualquer rateio concursal. Como não há numerário para pagar credores trabalhistas ou tributários, a definição da exata quantia devida ao erário municipal em nada alteraria o desfecho da falência. O encerramento falimentar preserva a exigibilidade originária dos créditos tributários e não prejudica a persecução de coobrigados ou eventuais medidas executivas nas vias próprias.

Quanto ao montante de R$ 877,21 existente na conta judicial vinculada ao processo assiste razão à administradora judicial no pedido de levantamento.

A administradora judicial comprovou o desembolso pessoal da quantia de R$ 945,00 para viabilizar serviços de chaveiro, desocupação do imóvel locado e limpeza do espaço (fls. 730 e 742/743). Tais desembolsos constituem despesas indispensáveis à arrecadação, administração e desocupação do local onde estavam os bens arrecadados, ostentando natureza jurídica de crédito extraconcursal, com primazia absoluta de pagamento, consoante prescreve o art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público interveio no feito e manifestou formal concordância com o relatório apresentado e o encerramento pretendido.

Assim, exauridas todas as providências de liquidação possíveis e constatada a insuficiência absoluta de ativo, impõe-se a declaração de encerramento da falência por sentença, nos termos dos artigos 114-A, § 3º, e 156, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, com o encerramento do processo falimentar nestes termos, tem lugar a extinção das obrigações da falida prevista no art. 158, VI, da Lei nº 11.101/2005, bem como em razão do decurso do prazo trienal previsto no art. 158, V, do mesmo diploma legal, ressalvada a cobrança autônoma dos créditos tributários e eventuais responsabilidades de terceiros coobrigados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 114-A, § 3º, e no art. 156, caput,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Claudio Abrahão Rosa, liberado nos autos em 08/10/2026 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005286-73.2013.8.26.0625 e código 0rf8gw9q.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo IndianiSala 110 - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070 Taubaté-SP - Telefone: (12) 2124-9224 - E-mail: upj1a5cvtaubate@tjsp.jus.br

da Lei nº 11.101/2005, **JULGO ENCERRADA A FALÊNCIA** de Barreto Barbosa & Cia Ltda.Em consequência, determino:

a) o deferimento do levantamento, em favor da administradora judicial, do saldo integral depositado na conta judicial vinculada a estes autos (R$ 877,21), para ressarcimento parcial das despesas extraconcursais adiantadas na gestão da massa falida, nos termos do art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005, devendo a administradora judicial apresentar o formulário MLE devidamente preenchido nos autos para a expedição do mandado de levantamento eletrônico;

b) a expedição de edital de encerramento da falência, nos termos do parágrafo único do art. 156 da Lei nº 11.101/2005;

c) a intimação eletrônica da Fazenda Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de Taubaté, dando-lhes ciência desta sentença de encerramento, conforme o art. 156 da Lei nº 11.101/2005;

d) a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda à baixa da sociedade falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ nº 01.810.743/0001-90), bem como à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), para anotação cabível, consoante o art. 156 da Lei nº 11.101/2005;

e) o traslado de cópia desta decisão para o incidente de habilitação de crédito nº 0005695-63.2024.8.26.0625, certificando-se lá o encerramento da falência e procedendo-se à sua extinção e arquivamento por perda de objeto;

f) a extinção das obrigações da sociedade empresária falida com fulcro no art. 158, V e VI, da Lei nº 11.101/2005, observada a exclusão dos créditos tributários e de eventuais responsabilidades de coobrigados.

Sem custas remanescentes, diante da gratuidade e da inexistência de recursos da massa.

P.I.

Taubaté, 08 de outubro de 2026.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Claudio Abrahão Rosa, liberado nos autos em 08/10/2026 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005286-73.2013.8.26.0625 e código 0rf8gw9q.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo IndianiSala 110 - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070 Taubaté-SP - Telefone: (12) 2124-9224 - E-mail: upj1a5cvtaubate@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por José Claudio Abrahão Rosa, liberado nos autos em 08/10/2026 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005286-73.2013.8.26.0625 e código 0rf8gw9q.